DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 318/2020 | Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 29 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
PJE 2

Presidência

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assunto e processo que será apreciado em sessão plenária virtual extraordinária a ser realizada no dia 30 de setembro de 2020 (quarta-feira), das catorze horas às dezoito horas. Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007450-23.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS – MG

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogado:

MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - OAB MG167189

Assunto:TJMG - Desconstituição - artigo 2º, §3º, da Portaria nº 1.047/2020 - Retomada - Atividades presenciais - Autorização - Permanência - Trabalho remoto - Servidores - Grupo de Risco - Coronavírus - COVID-19 - Resolução nº 322/CNJ.

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000441-10.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ELIANE JUCA FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA EDNA MONTEIRO DE MENEZES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HONORATO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DA COMARCA DE CURAÇÁ - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000441-10.2020.2.00.0000 Requerente: HONORATO ALVES DE OLIVEIRA e outros Requerido: JUÍZO DA VARA DA COMARCA DE CURAÇÁ - BA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por HONORATO ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO SANTOS SILVA, HELIO BATISTA DOS SANTOS, MARIA EDNA MONTEIRO DE MENEZES SOUZA e ELIANE JUCA FURTADO em desfavor do JUÍZO DA VARA DA COMARCA DE CURAÇÁ - BA. Em petição inicial, os requerentes apontaram morosidade no trâmite do Processo n. 000472-63.2016.8.05.0073. Determinada a apuração (Id. 3900274), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia informou acerca do atendimento da pretensão da parte requerente, pois o feito retomou a sua marcha processual, com a prolação da sentença em 19/3/2020. É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas, bem como a consulta processual disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto regularizada a tramitação dos autos, não havendo novas providências a serem adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, nos termos do art. 26, § 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J03\S05/S13\S05 1

N. 0003156-25.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDRE FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERDINANDO SCREMIN NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003156-25.2020.2.00.0000 Requerente: ANDRE FERNANDES Requerido: FERDINANDO SCREMIN NETO DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ANDRÉ FERNANDES em desfavor de FERDINANDO SCREMIN NETO, Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu - PR. O requerente sustenta irregularidade no trâmite dos Processos n. 0003034-19.2013.8.16.0159; 0001668-08.2014.8.16.0159; 0002746-37.2014.8.16.0159; 0002895-33.2014.8.16.0159; 0003340-51.2014.8.16.0159; 0001825-44.2015.8.16.0159; 0001459-68.2016.8.16.0159, 0004427-03.2018.8.16.0159; 0004656-60.2018.8.16.0159; 0001815-58.2019.8.16.0159; 0004267-41.2019.8.16.0159 e 0005031-27.2019.8.16.0159. Afirma que o comportamento do magistrado põe em dúvida sua imparcialidade, uma vez que mantém indevido conluio com o Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu - PR, o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra. Sustenta que há "uma promiscuidade pública entre o reclamado (magistrado) e o prefeito municipal, que, inclusive, o fazem fora dos autos, através de articulações políticas, para satisfazerem puramente 'interesses pessoais' recíprocos

de ambos". Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. O presente pedido de providências merece ser arquivado. Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a apuração dos fatos pela CGJ-PR, a qual concluiu pelo arquivamento do expediente, por entender que não há nenhuma irregularidade com relação aos processos acima descritos. Seguem os termos da fundamentação (Id. 4033356, p. 3): "Portanto, do exame dos feitos acima relacionados, denota-se que, além de o Dr. Ferdinando Scremin Neto não ter neles atuado, não se observou qualquer indicativo de eventual benefício ao Prefeito do Município nem de irregularidades nas respectivas tramitações. Igualmente, quanto à alegação de que o Magistrado mantém relação pessoal indevida com o Prefeito Municipal, Claudiomiro da Costa Dutra restou demonstrado que a relação entre eles é profissional, não havendo qualquer evidência em sentido contrário. Em relação ao acima aventado, aduziu o Magistrado: 6. O representado repudia veementemente as afirmações constantes da fl. 8 e afirma categoricamente que jamais teve a iniciativa de tratar de assuntos processuais com o Prefeito Municipal. Jamais dirigiu-se ao Alcaide para esse fim; todos os encontros foram públicos e formais. Aliás, no que diz respeito à cassação do mandato da esposa do reclamante pela Câmara de Vereadores, eventuais irresignações procedimentais dos edis são de ordem cível, portanto alheias às competências do Magistrado. Registra-se que a vereadora citada foi afastada do cargo em ação criminal, por 180 dias, e a decisão restou confirmada em segunda instância (documento anexo), citando-se o trecho do r. Acórdão: "a fundamentação apresentada pelo magistrado 'a quo' encontra-se motivada no receio de que a permanência do Paciente no cargo comprometa a instrução criminal, estando devidamente justificado os motivos que o levaram a fixar esta condição a qual se mostrou proporcional e necessária ao caso concreto. Destaque-se que o afastamento foi fixado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este razoável, que deve ser mantido". grifei. A esposa do representante foi posteriormente cassada pelos pares, em julgamento político alheio às atribuições do Poder Judiciário. No que diz respeito ao processo de infância, o Eminente Desembargador Relator dos autos 0058735-44.2019.8.16.0000 expressamente consignou em sua decisão de caráter liminar que "não se nega se tratar de um caso delicado, com denúncias graves contra os guardiães do infante" e pontuou na sequência o princípio do melhor interesse para embasar a sua decisão monocrática. No decorrer da tramitação processual o Ministério Público desistiu da medida cautelar e o recurso perdeu o objeto. 7. O representante e sua esposa (ex-vereadora) são réus em ação penal em curso na Comarca. O representante ostenta ainda outras ações penais. Todavia não há qualquer sentimento pessoal envolvido de parte deste Magistrado. O representado inclusive negou o pedido de prisão preventiva da ex-vereadora e indeferiu alguns dos pleitos ministeriais, no todo ou em parte. De modo que as decisões judiciais mencionadas na representação revestem-se de caráter jurisdicional, sendo oportuno lembrar que o representante cita decisões favoráveis às suas pretensões e de sua família, notadamente no que diz respeito a desbloqueio de bens. Chama a atenção que o representante, até o momento, não opôs exceção de suspeição ao Magistrado em nenhuma das ações a que responde neste Juízo, e de tal modo a reclamação disciplinar em face de Magistrado não pode ser vista como remédio processual nem sucedâneo recursal. Salienta-se que o Juiz, como agente político e representante do Poder Judiciário na Comarca, mantém diálogo com as autoridades locais e os representantes dos demais poderes. Dessa maneira, o fato de o Prefeito responder a ações por improbidade e criminal não obsta que ele tenha relacionamento institucional com o Magistrado da Unidade, com vistas a discutir questões de interesse da comunidade em que ambos atuam. Por tais razões, eventuais iniciativas do MM. Juiz de Direito relacionadas à instalação de um presídio estadual na Comarca e à construção do novo Fórum, não caracterizam autopromoção, mas sim preocupação com a adequada prestação da atividade jurisdicional que não se resume à condução de processos. Isso porque o Juiz Diretor do Fórum tem a atribuição de zelar e propor à Presidência melhorias das instalações do Fórum. Ainda, o Juiz da Execução Penal Criminal tem o dever de inspecionar os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento podendo manter interlocução com os demais entes que integram o sistema carcerário. (...) Frisa-se, outrossim, que a prestação jurisdicional é alvo de permanente acompanhamento por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, motivo pelo qual se realizou, em 23.5.2019, Correição Ordinária na Comarca de São Miguel do Iguaçu, com vistas a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados na Unidade Judiciária. Durante a Correição, houve visita à Cadeia Pública de São Miguel do Iguaçu, constatando-se que o local abrigava 52 presos para uma capacidade instalada para 22 pessoas. Assim, diante situação estrutural da carceragem, sugeriu-se, in verbis: "o agendamento de reuniões com as autoridades (Ministério Público, Defensoria, Departamento Penitenciário, Delegado de Polícia, Conselho da Comunidade, etc.), para iniciar ações no sentido de minorar as difíceis condições verificadas na visita com a equipe correicional" (mov.5.33 dos autos n. 0002830-06.2019.8.16.7000). Insurge-se, outrossim, o reclamante quanto à desproporcionalidade das decisões judiciais proferidas na ação de destituição do poder familiar cumulada com anulação de registro civil e declaratória de inexistência de filiação socioafetiva ajuizada pelo Ministério Público contra o reclamante, sua esposa e terceiro (autos n. 0005179-38.2019.8.16.0159), na ação para apreciar pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica, busca e apreensão, prisões cautelares contra o reclamante e sua esposa (autos n. 2319-64.2019.8.16.0159) e na ação penal que imputa ao reclamante os crimes de organização criminosa, associação criminosa, falsidade ideológica, peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, e à sua cônjuge os delitos de organização criminosa, associação criminosa, falsidade ideológica, peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro (autos n. 5366-46.2019.8.16.0159). Observa-se que as decisões proferidas nos referidos processos se revelam adequadamente fundamentadas, estando, pois, em consonância, com o art. 93, IX da Constituição Federal, não sendo possível que este órgão Censor faça um juízo de valor sobre matéria jurisdicional, sob pena de indevida afronta à sua independência funcional. Aliás, também não constata, in casu, teratologia nas deliberações. [...] Logo, não cabe a este Órgão Censor interferir na condução dos processos em questão nem avaliar a justiça das suas decisões, pois o fato destas serem contrárias aos interesses do reclamante não caracteriza, por si só, infração disciplinar, mesmo porque não há qualquer indício de que o Magistrado teria se utilizado de tais deliberações como forma de retaliação em relação à cônjuge do reclamante, Vereadora no Município, por ela ter se oposto à construção do presídio e do novo Fórum na Comarca. [...] Lado outro, constata-se que a requerente busca, por meio da via correcional, obter o reconhecimento da parcialidade e, por sua vez, a declaração de suspeição do MM. Juiz de Direito na condução dos processos instaurados contra ele e sua esposa, o que deve ser feito na seara judicial por meio de incidente próprio, pois a reclamação disciplinar não é o meio adequado para se obter a declaração de suspeição ou impedimento de Magistrado por via transversa." De acordo com as informações prestadas pelo Órgão censor local, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. Importante destacar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná informou que o magistrado sempre apresentou um excelente desempenho estatístico em sua unidade jurisdicional. Além disso, em consulta ao sistema PJe-CNJ, não consta nenhum outro expediente em desfavor do reclamado, o que enaltece sua conduta disciplinar na carreira de magistrado. Portanto, a hipótese presente comporta o arquivamento, haja vista não haver nos autos indícios reveladores de ilícito administrativo por parte do magistrado representado que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar, não se vislumbrando afronta aos deveres do magistrado elencados na LC n. 35/79. Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, arquive-se o presente procedimento. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z03/S34/S22/Z11/Z07. 6

N. 0004562-81.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DENILSON MARINS DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004562-81.2020.2.00.0000 Requerente: DENILSON MARINS DE MATOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por DENILSON MARINS DE MATOS em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 2062391-28.2012.8.13.0024, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais informou que (Id. 4065725): "Foram conclusos à Primeira Vice-Presidência para apreciação, em 17 de julho de 2020. Estes foram devolvidos à secretaria do 2º Cartório de Recursos a Outros Tribunais - 2º CAROT, em 22 de julho de 2020, com despacho determinando o encaminhamento dos autos ao Desembargador-Relator considerando que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao exercício do juízo de retratação. Sendo assim, em 24 de julho de 2020, os autos supramencionados foram remetidos à secretaria da 4ª Câmara Cível." É, no essencial, o relatório. Considerando as informações prestadas, observa-se que foram adotadas as providências necessárias ao regular andamento do feito, sendo, por

ora, desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06/S05/S34 1